



Centenário de criação da Organização Internacional do Trabalho – Abertura do IX Congresso Internacional de Direito do Trabalho da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

- Excelentíssimo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na pessoa de quem cumprimento toda a magistratura do trabalho no Brasil;
- Excelentíssimo Dr. Martin Hahn, Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, em cuja pessoa saúdo a presença desta prestigiosa Organização, a quem a Academia dedica este conclave científico por dever de justiça;
- Excelentíssima Sra. Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e, por seu intermédio, saúdo, em particular, os magistrados da 2ª Região da Justiça do Trabalho;
- Excelentíssimo Dr. Victor Farjalla, representando, neste ato, a Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, em cuja pessoa reverencio todos os consócios desta que é a mais antiga instituição da advocacia no Brasil;
- Excelentíssimo Dr. Marcos Vinícius Cordeiro, em representação do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Felipe Santa Cruz, saudando a valorosa classe dos advogados na sua pessoa;
- Excelentíssimo Professor Jorge Rosenbaum Rimolo, Presidente da Academia Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Em sua pessoa cumprimento os expositores estrangeiros que abrilhantam este Congresso;
- Estimadas Confreiras e caros Confrades;
- Prezados Professores estrangeiros e nacionais que abrilhantam este evento;
- Senhores Congressistas;
- Minhas Senhoras e meus senhores, bom dia.



Declaro aberto o IX Congresso Internacional de Direito do Trabalho da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Este Congresso se realiza em um marco histórico da maior significação para o Direito do Trabalho no mundo, o Centenário de criação da Organização Internacional do Trabalho.

Após a I Guerra Mundial (1914-1918), as nações vencedoras celebraram a Conferência de Paz, em 1919. Reconheceram que uma das causas deste embate mundial havia sido a guerra econômica praticada pelas economias do ocidente, baseadas no liberalismo puro do *laisser faire*. Para a construção da paz impunha-se estabelecer certo nível de intervenção do Estado no regime do capitalismo liberal a fim de garantir justiça social e harmonia nas relações de trabalho, como contributo à paz universal das nações.

Com base nessa ideia, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Concomitantemente, as Nações signatárias do Tratado de Versalhes assumiram princípios gerais para orientar a política da Sociedade das Nações, na área das relações de trabalho. Eram princípios gerais de justiça estrita. Princípios de ética exigidos pela dignidade da pessoa humana do trabalhador.



Ao longo de sua centenária existência, esmerou-se a OIT na tessitura de uma rede protetiva de direitos no cenário global. Sob a égide peculiar e relevantíssima do tripartismo, do consenso edificado por representação governamental, de trabalhadores e de empregadores, foram aprovadas Convenções e Recomendações sobre temas de transcendente significação com o objetivo de internacionalizar e tornar efetivas normas sociais-trabalhistas, conformando a justiça social nos Estados-Membros da Organização.

Tão importante atividade normativa, de complexa formulação em âmbito internacional, permitiu nortear ordens jurídicas internas, influenciando-as e cimentando bases para reduzir o cenário de desigualdades nacionais, sempre, porém, respeitada a soberana decisão de cada autoridade competente no plano interno.

A influência da OIT se manifestou por três diferentes formas.

Em primeiro lugar, pela obrigação, derivada de sua Constituição (art. 19, §§5º e 6º, “a”), de todo Estado-Membro submeter à autoridade nacional competente o devido exame das normas aprovadas pela OIT com vistas à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, disciplinando-as segundo as realidades internas, desde que sem perda da essência convencional. Opera-se, por esta via, uma aproximação das legislações nacionais em matéria de trabalho, inspiradas em justiça social.

Em segundo lugar, a influência é exercida pelos mecanismos de controle de conformidade da legislação nacional e das práticas correspondentes com a Convenção ratificada ou inspiradas por Recomendação. O controle se efetiva de *modo permanente*,



pela Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações, integrada por juristas independentes, e pela Comissão de Aplicação de Normas da Conferência, de composição tripartite, mediante exame de adequação das realidades internas aos instrumentos convencionais. Há também o *controle provocado* mediante denúncia em representação formal, motivadas pelo não cumprimento satisfatório da Convenção ratificada ou da Recomendação considerada na elaboração do regramento nacional a fim de garantir máxima efetividade a estas normas e dar cumprimento à missão institucional da OIT.

Necessário abrir um parêntesis para recordar e reverenciar as figuras de Arnaldo Lopes Sússekind e Cássio de Mesquita Barros Júnior, membros e ex-Presidentes da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, além de juslaboralistas de primeira grandeza. Emprestaram eles o brilho de seu saber à Comissão de Expertos, integrando-a por largo período e emitindo memoráveis pronunciamentos. Compuseram-na, igualmente, os eminentes brasileiros Carlos Lobo, Oscar Saraiva e o emérito Professor Cesarino Júnior, nada menos que Patrono de nossa Academia. Seguindo a tradição de juristas brasileiros, o Ministro Lelio Bentes Corrêa, que nos bridarà a conferência de encerramento deste Congresso, integra na atualidade este colegiado de notáveis das letras jurídicas no âmbito mundial.

Por fim, os Estados-Membros da OIT são persuadidos a implementar suas normas pela simples influência substantiva irradiada das Convenções e Recomendações, em si mesmo consideradas. São elas prestigiada fonte material de direito, aptas a motivar



regramento legal ou administrativo no plano nacional, mesmo quando não ratificadas ou não transformadas na plenitude em norma jurídica.

Este modo de agir, mesmo em breves pinceladas, permitiu à Organização Internacional do Trabalho cumprir importantíssimo papel na promoção, aferição e efetividade de sua produção normativa, internacionalizando normas sociais-trabalhistas entre os Estados-Membros ao longo de sua centenária e marcante existência.

Cumpriu, com louvor, os objetivos para os quais foi concebida. Universalizou direitos, apontou rumos, enfrentou desafios, constatou assimetrias e contribuiu para elevar o patamar civilizatório no complexo e sensível universo do trabalho.

Seu objetivo de implementar justiça social é um moto-contínuo, atividade inconclusa, que se retroalimenta num mundo em constante mutação, sobretudo nos dias presentes, com impactos de toda ordem produzidos pela 4ª Revolução Industrial.

O VIII Congresso Internacional organizado pela Academia, em 2018, dedicado a este tema, evidenciou que a inteligência artificial é dado da realidade e fato portador de futuro. Mas desde que, no foco dos avanços por ela produzidos, a **preocupação fulcral repouse no homem**.

Estudos indicam que a inteligência artificial extinguirá milhões de empregos no planeta, sobretudo as funções mecânicas e repetitivas. Em contrapartida, gerará emprego



tecnologicamente qualificado e expressiva desocupação. A colheita de bons resultados demanda fortes investimentos, políticas públicas e urgente esforço, em escala mundial, para requalificação profissional e atualização de trabalhadores, salvando-os da marginalização digital e assegurando-lhes emprego digno.

A centésima oitava (108^a) Conferência Internacional do Trabalho aprovou a ***“Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho”***, de 21 de junho de 2019, alicerçada sobre diálogos nacionais tripartites, todos consolidados na Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho.

Trata-se de importante agenda de ações a ser animada e empreendida mundo afora pela Organização no transcorrer do seu segundo centenário com foco no homem e na entrega futura de sua energia vital no labor.

As ações abrangem uma gama de aspectos circundantes ao emprego, ao trabalho decente, aos investimentos em capacitação tecnológica, à promoção do crescimento econômico sustentado, ao diálogo social, à representação sindical em regime de liberdade, à redução de desigualdades, ao bem-estar de todos os povos, ao fortalecimento das instituições do trabalho, à higidez dos direitos humanos fundamentais de segunda geração, como o são os concernentes ao trabalho, entre outras diretrizes.



Temas dessa relevância, extraídos de Convenções da OIT, serão tratados neste Congresso com visão prospectiva, em conferências e painéis, pelas lições do mais reputados juslaboralistas brasileiros e estrangeiros, que nos brindam com sua participação para compartilhar conhecimento e instar reflexões.

A visão de futuro para o trabalho com justiça social, guiada pelo farol da OIT, se faz particularmente importante no momento em que é anunciada no Brasil uma nova etapa de reforma trabalhista.

Os fundamentos filosóficos do Direito do Trabalho, assentados pelo concerto das Nações no Tratado de Versalhes, são, ainda hoje, inteiramente válidos. E válidos porque ativos e altivos seus motivos determinantes. Mudou o paradigma do Direito do Trabalho. O “*trabalhador de mãos calejadas*”, na expressão de Umberto Romagnoli, cedeu espaço a trabalhadores cada vez mais qualificados e mais conectados a tecnologias de ponta, engajando-se em novos modos de produzir. Mas, nem por isso, a tutela trabalhista perde significação como piso de direitos abaixo dos quais a dignidade humana é afrontada.

Revisões legislativas, em si, não são criticáveis. A Consolidação das Leis do Trabalho recebeu inúmeras delas, inclusive em capítulos inteiros. Atualizou-se permanentemente, sem perda de sua essência tuitiva.



Aliás, o Código do Consumidor é tão tuitivo quanto a legislação do trabalho, sem que vozes do Apocalipse invistam contra a tutela ao hipossuficiente consumidor. Consumidor que se mescla na mesma pessoa do trabalhador. Sua renda do trabalho move a roda da economia e as relações de consumo. São faces de uma mesma moeda e, portanto, destinatários de tutela protetiva.

A título de modernizar a lei trabalhista não é crível solapar os alicerces estruturantes do Direito do Trabalho, precarizando emprego e renda, sobretudo num país com tantas desigualdades regionais, ainda que acudidas pela mesma legislação nacional, e num preocupante cenário de altas taxas de desemprego, que atravessam os anos.

Não será despiciendo recordar que o Brasil é membro fundador da OIT. Integrando-a, tem o compromisso internacional de imprimir efetividade à justiça social; de cumprir, de boa-fé, os princípios basilares elencados na Constituição do Organismo Internacional para as relações de trabalho, além de obedecer as 97 Convenções já ratificadas e integradas no ordenamento jurídico pátrio. Isto para não falar de sua **obrigação ápice**, fundamental, emanada Carta Política de 1988, de fazer cumprir os direitos humanos fundamentais que a sustêm, o rol de direitos sociais nela erigidos, o princípio da desproteção social gravado no *caput* do seu art. 7º e o primado do trabalho na ordem social, como impõe o art. 170 da Lei Magna vigente.



Este conclave avaliará algumas das alterações introduzidas na CLT por legislação recente a fim de refletir e aquilatar seus resultados. Experiências internacionais também se fazem presentes para alargar horizontes de compreensão.

Não posso encerrar sem fazer um registro de profundo agradecimento da Academia às organizações que confiaram na excelência deste nosso conclave, **isento e plural**. Estas organizações creem que o melhor caminho para avaliar as profundas reformas por que passamos depende de debates de alto nível e em foros com legitimidade para tanto, como é o caso da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Registro, em nome do corpo acadêmico, profundo agradecimento aos seguintes patrocinadores por viabilizarem este evento:

- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- Naturgy
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)
- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (FECOMERCIO-RJ)
- Grupo TV1
- CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.



Agradeço, sensibilizado, aos eminentes Conferencistas, Painelistas e Presidentes de Mesa pela amabilíssima e pronta acolhida ao nosso convite para abrilhantar e tornar realidade este evento científico.

Manifesto, da mesma forma, os mais sinceros agradecimentos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

- à Organização Internacional do Trabalho,
- ao Tribunal Superior do Trabalho,
- Ministério Público do Trabalho,
- Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

pelo honroso Apoio Institucional e pelo prestígio que deferem a este IX Congresso Internacional, engrandecendo-o ainda mais.

A Academia é ainda distinguida com exitosa a parceria da LTr Editora Ltda., vínculo que remonta aos primórdios da então denominada Academia Nacional de Direito do Trabalho, e da Lex Magister Produtos Jurídicos, parceira responsável pela edição dos Anais dos Congressos da Academia, inclusive deste que agora tem início.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

11

Desejo a todos os presentes que este IX Congresso Internacional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho seja uma excelente e proveitosa pausa para reflexão científica.

Bom proveito a todos!

Muito obrigado.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

João de Lima Teixeira Filho

Presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho